



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001098/98-52  
Recurso nº : 134.482  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994  
Recorrente : CP CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 19 de março de 2004  
Acórdão nº : 103-21.570

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, rendimento, custo, dedução ou reconhecimento do lucro, constitui fundamento para o lançamento do tributo, quando resulta em redução indevida do lucro real.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CP CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros:

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001098/98-52

Acórdão nº : 103-21.570

Recurso nº : 134.482

Recorrente : CP CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 10/11) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado em decorrência da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano calendário 1993, da contribuinte CP CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- valor do Lucro Inflacionário do Período Base (parcela diferível), na demonstração do Lucro Real, superior ao estabelecido pela Legislação vigente, com infringência dos arts. 20 e 21, da Lei nº 7.799/89 e arts. 20 e 21 do Decreto nº 332/92;
- lucro real diferente da soma de suas parcelas, com infringência do art. 154 do RIR/80, e art. 3º, da Lei nº 8.541/92;
- prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, com infringência dos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80, art. 14, da Lei nº 8.023/90, art. 38, parágrafos 7 e 8, da Lei nº 8.383/91 e art. 12, da Lei nº 8.541/92;
- valor adicional do Imposto de Renda menor que o estabelecido pela legislação, com infringência do art. 10, da Lei nº 8.541/92;

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 08, alegando o seguinte, conforme resumo extraído da decisão recorrida:

*"1. A diferença apurada entre o valor das Receitas Financeiras e Despesas Financeiras indicado no quadro 06, do Anexo 4, de sua declaração e o informado no Anexo 1, refere-se a Valores do IOF computados como Despesas Financeiras; comissões e despesas bancárias; descontos obtidos e não computados como receitas financeira, entre outros. Apresenta planilha de cálculo para comprovação do que alega as fls. 3, 4 e 5;*

*2. O Lucro Inflacionário, quando diferido, passa a ser controlado no LALUR, e será realizado sempre que houver realização do ativo, ou pelo mínimo, conforme determina a lei. É o que vem fazendo a empresa, e se*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001098/98-52  
Acórdão nº : 103-21.570

*o diferimento se deu a maior, maior também será o saldo que a empresa contabilizou no LALUR e tributou nos anos seguintes. Desta forma, não há que se falar em prejuízo para o erário público na tributação do lucro; sendo indevida a cobrança em duplicidade de imposto sobre o diferimento a maior, sem descontar o que já foi pago;*

*3. A empresa dispunha de prejuízo fiscal, até o ano calendário de 1993, suficiente para a compensação efetivada em janeiro de 1993, comprovado pelo LALUR, e que os prejuízos apurados no ano de 1993 seriam suficientes para a compensação realizada em julho. Não há qualquer óbice ao aproveitamento do prejuízo fiscal legalmente acumulado, e, portanto é descabida a autuação."*

Finda, requerendo a revisão do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo.

O processo foi baixado em diligência para as verificações quanto às alegações e cálculos efetivados pela reclamante em sua impugnação.

Em Informação Fiscal de fls. 168/170, o Auditor Fiscal responsável pela diligência se manifestou nos seguintes termos:

*"A fim de verificar o correto saldo de prejuízos fiscais acumulados em 31/12/1992, utilizados pela empresa para a compensação dos lucros apurados no mês de janeiro/1993, a fiscalização confrontou as informações constantes nos sistemas SRF-SAPLI (Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais fls. 106/114), inclusive aquelas constantes da consulta de compensação de prejuízo fiscal - Anual - Período Base 1990, conforme cópia das telas (fls. 115 e 116)), com aquelas consignadas pela contribuinte na DIRPJ - período base 1990 e Livro Lalur fls. 118/129), tendo constatado o seguinte:*

*Em 18/03/1993, a DIRPJ do período base de 1990, foi retida nos sistemas da MALHA/FAZENDA, conforme se comprova pelas cópias das telas do sistema SAPLI fls 115/116), através da qual foi reduzido o prejuízo fiscal apurado naquela DIRPJ - quadro 14 - linha 28, no valor Cr\$ 28.728.708 (fls 122) para Cr\$ 22.961.446 (fls. 116).*

*Essa redução de prejuízo não foi lançada pela contribuinte em seu livro LAL UR, conforme se comprova (fls. 128).*

(.....)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001098/98-52  
Acórdão nº : 103-21.570

*Assim sendo, considerando os ajustes efetuados nos saldos de prejuízo fiscal, por aquela MALHA/FAZENDA (período base 1990), o saldo existente em 31/12/1992, corresponde ao montante de Cr\$ 84.021.819, que atualizado para janeiro/1993, restou num valor de Cr\$ 109.859. Consignado no SAPLI (Fls. 106), insuficiente, portanto, daquele utilizado pela contribuinte no valor de Cr\$ 644.580 - DIRPJ - Anexo 2 linha 41, (fls. 53), para compensar o lucro real apurado no mês de janeiro/1993.*

*Quanto à apuração do lucro inflacionário, tributado pela MALHA/FAZENDA 19931 questionado nestes autos, a fiscalização constatou o seguinte:*

*Em sua defesa a contribuinte apresenta cópias dos balanços patrimoniais relativos (aos meses, 01/93 a 04/93, 06/93, 09/93, 10/93 a 12/93 (fls. 25 a 42).*

*A contribuinte alega (fls. 02), que contabilizou no grupo de despesas financeiras o IOF e que o mesmo não foi por ela computado na apuração do lucro inflacionário, por tratar-se de despesas tributárias. Correta a alegação da contribuinte, conforme disposto na IN SRF no 131/80 em anexo (fls. 166).*

*Quanto às demais alegações apresentadas pela contribuinte (fls. 06 e 07) relativamente ao lucro inflacionário, entre elas "erro e engano" não possuem nenhum embasamento legal.*

*Quanto às planilhas de cálculos apresentadas pela contribuinte (fls. 03 a 05), elas não espelham os corretos cálculos do lucro inflacionário e sim meras tentativas de justificar os valores lançados por ela na DIRPJ ano-calendário de 1993 e os valores apurados pela malha fazenda.*

*(.....)*

*De posse dos balanços patrimoniais (fls. 144 a 157) a fiscalização elaborou um Demonstrativo do Lucro Inflacionário para o período de janeiro/1993 até dezembro/1993 (fls. 167), de acordo com a norma legal acima citada, deduzindo o IOF, do grupo de despesas financeiras.*

*Constata-se pela simples visualização do citado demonstrativo (fls. 167), que os valores nele apurados, estão divergentes daqueles apurados pela MALHA/FAZENDA, discutida neste auto, bem como daquele consignado pela contribuinte na DIRPJ, ano-calendário de 1993 - anexo 4 (fls. 57/58, 59 e 62)".*

*(.....)*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SR,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001098/98-52

Acórdão nº : 103-21.570

julgou parcialmente procedente o lançamento, cujo Acórdão de DRJ/POR nº 2.924, de 19/12/2002, leva a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ.*

*Exercício: 1994*

*Ementa: ERRO DE FATO.*

*Comprovado erro no preenchimento de declaração de rendimentos, efetua-se a devida retificação.*

*POSTERGAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO.*

*A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar redução indevida do lucro real ou postergação de imposto.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Irresignada, a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 186/194, onde repete as razões inauguradoras do contraditório, arrolando bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001098/98-52  
Acórdão nº : 103-21.570

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A impugnação assenta, basicamente, em matéria de fato e disto não difere o recurso, que a reproduz.

Quanto ao diferimento a maior do lucro inflacionário, sem negá-lo, a recorrente o atribui a erros de fato e enganos cometidos na sua escrituração, erros e enganos estes que geraram distorções no valor das Receitas e das Despesas Financeiras dentre eles a contabilização como despesa financeira dos valores pagos a título de IOF.

Alegando, ainda, quanto a este ponto, como matéria de direito, que o diferimento do lucro inflacionário a maior do que o devido importa em decorrente majoração do saldo a ser contabilizado no LALUR e que será tributado nos períodos seguintes, não havendo, por essa razão, qualquer prejuízo para o exercício público.

No que pertine à compensação indevida de prejuízos, afirma ter prejuízos fiscais acumulados bastantes para fazer face à compensação procedida.

Da diligência fiscal realizada resultou incontestemente que os prejuízos fiscais existentes não eram suficientes para acobertar as compensações feitas, bem como que, à exceção do erro de contabilização do IOF como despesa financeira, os demais enganos apontados pela recorrente em nada a auxiliam no objetivo de afastar a irregularidade apurada.

No tocante à alegação de que o diferimento a maior do lucro inflacionário não traduziria prejuízo ao fisco, já que no futuro a empresa estaria pagando a diferença, constituindo a constituição do crédito tributário duplicidade de tributação, não pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001098/98-52  
Acórdão nº : 103-21.570

aceita porque com esse procedimento a recorrente reduziu indevidamente o lucro real do período base.

Com esses fundamentos, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Salas das Sessões - DF, em 19 de março de 2004

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.